



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0575/2024

Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Dep. Marcius Machado

Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0575/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2024, que “Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposta busca possibilitar a doação direta e gratuita de excedentes de alimentação escolar que estejam dentro do prazo de validade, não tenham sido comprometidos e mantenham suas propriedades nutricionais, a bancos de alimentos, entidades beneficentes de assistência social ou entidades religiosas, de modo que as doações beneficiem pessoas em situação de vulnerabilidade ou em risco alimentar ou nutricional.

Destaco o seguinte trecho da Justificação (p. 4):

[...]

a doação do excedente da merenda escolar, ainda em condições para o consumo humano, pode ser tornar um eficiente instrumento ao combate à fome.

No entanto, é muito comum nas instituições de ensino da rede pública que haja sobras (“sobras limpas”) da merenda escolar, que estão preparadas,



mas não serão consumidas e logo perderão a validade. Geralmente, um grande volume de alimentos comestíveis é descartado, mesmo estando adequado ao consumo humano.

Dessa forma, acreditamos que medidas que permitam e orientem as escolas estaduais a realizarem doações de alimentos representam um passo importante para a redução do desperdício e o auxílio dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a qual requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para trazer manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) aos autos (pp. 6-7).

A SED, por meio da Gerência de Administração Escolar, afirmou que, com base nas normas de Segurança Alimentar Nutricional e de saúde pública, “a doação de alimentos prontos apresenta sérios riscos à saúde dos beneficiários” e que “a doação causa o descumprimento do contrato” firmado com as empresas prestadoras, uma vez que o instrumento prevê a inutilização das sobras de alimentos, motivos pelos quais o órgão se manifestou pela inviabilidade da doação dos excedentes de alimentação escolar (pp. 12-14).

Já a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, órgão da Secretaria de Estado da Saúde (SES), manifestou-se a favor do Projeto de Lei, uma vez que “é de senso a importância do tema da redução de desperdício de alimentos, e o fortalecimento de ações e regulamentações certamente resultará em avanços no estado” (pp. 21-23).

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da SES opinou pela “inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada” (pp. 25-28).

Concluído o diligenciamento, a Comissão de Constituição e Justiça admitiu o Projeto por unanimidade, na Reunião do dia 13 de maio do corrente ano (pp. 33-36).



Seguindo o trâmite regimental, a proposta veio a esta Comissão de Finanças e Tributação, no âmbito da qual foi requerido pela deputada Luciane Carminatti novo diligenciamento à SED, ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, à SES e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 37-39), para melhor instrução do voto neste Colegiado.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), órgão vinculado à SEF, afirmou que o PL “em tese não acarreta aumento de despesa na Secretaria de Estado da Educação (SED) – o que dispensaria qualquer análise desta Diretoria do Tesouro Estadual” (p. 43).

A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos e a Consultoria Jurídica da SES, por sua vez, reiteraram as manifestações emitidas anteriormente no âmbito da CCJ (pp. 49-53).

Concluído o prazo de diligenciamento, a proposição foi distribuída a este Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Verifica-se que a aludida medida não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária à Administração Pública.



Conforme informado pela Diretoria do Tesouro Estadual, a presente proposta “em tese não acarreta aumento de despesa na Secretaria de Estado da Educação” uma vez que prevê apenas a doação dos alimentos excedentes, isto é, que não foram consumidos (p. 43).

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0575/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**
Relator